

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 46/79

Por resolução do Conselho de Ministros de 20 de Maio de 1975, publicada no *Diário do Governo*, n.º 126, de 2 de Junho de 1975, foi determinada a intervenção do Estado na Nutripol — Sociedade Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L., e em Supermercados Boa Ajuda Modelar, L.^{da}

Por resolução do Conselho de Ministros de 18 de Outubro de 1978, publicada no *Diário da República*, n.º 256, de 7 de Novembro de 1978, foi prorrogado até 31 de Janeiro de 1979 o período de intervenção estatal nas referidas empresas.

Não se encontrando ainda reunidas as condições que possibilitem fazer cessar a intervenção do Estado, designadamente a apresentação do relatório a que se refere a alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro;

Impondo-se prorrogar o período de intervenção do Estado:

O Conselho de Ministros, reunido em 31 de Janeiro de 1979, resolveu:

Prorrogar, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, até 31 de Maio de 1979 o período de intervenção estatal na Nutripol — Sociedade Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L., e em Supermercados Boa Ajuda Modelar, L.^{da}

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 47/79

Por despacho ministerial de 14 de Novembro de 1975, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 16 de Dezembro de 1975, foi determinada a intervenção do Estado na Embamar — Frigorífica e Conserveira do Algarve, L.^{da}

Por despacho conjunto de 19 de Outubro de 1978 dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Novembro de 1978, foi nomeada a comissão interministerial a que se refere o Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, a qual, ouvindo as partes interessadas, apresentou já o seu relatório.

Considerando que cessaram os motivos que deram origem à intervenção do Estado na empresa;

Considerando que a intervenção permitiu criar na empresa condições susceptíveis de assegurarem a sua viabilidade e a manutenção do volume de emprego;

Considerando que os titulares do capital da sociedade, no qual o Estado detém uma importante

participação, manifestaram o desejo de retomar a sua gestão e assegurar a continuidade da sua actividade:

O Conselho de Ministros, reunido em 31 de Janeiro de 1979, resolveu:

1 — Fazer cessar a intervenção do Estado na gestão da Embamar — Frigorífica e Conserveira do Algarve, L.^{da}

2 — Determinar a restituição da gestão da empresa aos respectivos titulares, conforme o previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

3 — Reconhecer à empresa a prioridade prevista no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, para efeito de celebração, no mais curto prazo, de um contrato de viabilização.

Presidência do Conselho de Ministros, 31 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a Portaria n.º 16-A/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 9, suplemento, de 11 de Janeiro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na coluna dos postos de recenseamento respeitante à Venezuela, onde se lê: «Barquisimeto, Maracay e Valência, dependentes da Comissão Recenseadora de Caracas», deve ler-se: «Barquisimeto, Ciudad Bolívar, Cumaná, Maracaibo, Maracay, Puerto Ordaz e Valência, dependentes da Comissão Recenseadora de Caracas».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto n.º 17/79

de 17 de Fevereiro

Pelo Decreto n.º 10/78, de 19 de Janeiro, foi criada a Empresa Financeira de Gestão e Desenvolvimento, E. P., designada abreviadamente por Finangeste, sujeita à tutela do Ministro das Finanças e do Plano.

No mesmo diploma foi prevista a nomeação, pelo Conselho de Ministros, de uma comissão instaladora da Finangeste, cuja competência se definiu.

Considerando que a referida comissão instaladora não chegou a ser nomeada, o que também não é oportuno fazer agora, visto estar em curso a revisão do citado decreto, mas tornando-se indispensável assegurar a gestão de parte do património constituído pelos valores do extinto Banco Intercontinental Por-

tuguês não transferidos para o Banco Pinto & Sotto Mayor:

O Governo decreta, nos termos do artigo 202.º, alínea g), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aditado ao artigo 8.º do Decreto n.º 10/78, de 19 de Janeiro, mais um número, com a seguinte redacção:

- Art. 8.º — 1 —
 2 —
 3 — Enquanto não for nomeada a comissão instaladora prevista neste artigo, pertence ao conselho de gestão do Banco Pinto & Sotto Mayor a competência definida na alínea a) do n.º 2.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Carlos Alberto da Moia Pinto — Manuel Jacinto Nunes.

Promulgado em 7 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Inspeção-Geral de Finanças

Portaria n.º 84/79 de 17 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, ao abrigo do disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43 902, de 8 de Setembro de 1961, fixar em 2 % a taxa que servirá para cálculo da quota de fiscalização a pagar em 1979 pelas entidades mediadoras na compra e venda de bens imóveis.

Secretaria de Estado do Orçamento, 5 de Fevereiro de 1979. — O Secretário de Estado do Orçamento, João Pinto Ribeiro.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 38/79

Tendo a empresa Indústrias Lusitanas Renault, S. A. R. L., realizado exportações de produtos de indústrias nacionais destinados ao construtor da marca de veículos (contingentada) acima referida, para utilização industrial na respectiva fábrica, determina-se que, ao abrigo do n.º 6 da Portaria n.º 762/77, de 17 de Dezembro, seja atribuída àquela empresa um contingente adicional, cujo montante será de 80 % do contravalor em escudos resultante da exportação realizada em 1978 de cablagens de referências NR. 7.701.984.555, NR. 7.701.984.560,

NR. 7.701.984.563, da Indelma — Indústrias Electro-Mecânicas, S. A. R. L.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo, 19 de Dezembro de 1978. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, António José Baptista Cardoso e Cunha, Secretário de Estado das Indústrias Transformadoras. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Francisco Correia Guedes, Secretário de Estado do Comércio Externo.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 85/79 de 17 de Fevereiro

Verificando-se a necessidade de uniformizar os prazos e de simplificar procedimentos relativos ao pagamento das contas de telecomunicações, no que respeita aos serviços telefónicos, telex e de circuitos alugados para uso privado, e no uso dos poderes conferidos pela alínea i) do n.º 1 do artigo 25.º do anexo I ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º Os n.ºs 277 e 279 do artigo 46.º do Decreto n.º 32 253, de 10 de Setembro de 1942 (Regulamento Telefónico Nacional), passam a ter a seguinte redacção:

277 — Quando o pagamento não se fizer contra a apresentação do recibo ou na estação CTF durante o prazo normalmente estabelecido para o serviço de cobranças, avisar-se-á o assinante de que será cortada a ligação do posto telefónico em causa se não efectuar o pagamento na referida estação dentro de doze dias contados a partir da data desse aviso.

279 — Se nos oito dias seguintes ao corte o assinante efectuar voluntariamente o pagamento das taxas em dívida, será promovido imediatamente o restabelecimento da ligação do posto telefónico, sendo a correspondente taxa do tarifário incluída na factura do mês seguinte e a concessão prorrogada. Em caso contrário, considerar-se-á a concessão como caduca, o material do posto será levantado e as taxas em dívida cobradas coercivamente por intermédio das execuções fiscais, de acordo com as disposições em vigor.

2.º O artigo 27.º da Portaria n.º 487/72, de 22 de Agosto (Regulamento de Uso Público do Serviço «Telex»), passa a ter a seguinte redacção:

1 — No caso de o assinante de um posto não efectuar o pagamento das taxas devidas dentro do prazo de doze dias a contar da data da apresentação do respectivo documento de cobrança, as ligações do posto serão cortadas.